



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 353
Decisão da CEEE	Nº 161/2020	
Referência	Processo nº 1084864/2018	
Interessado	ARRUDA PINTO SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA (CONSERTE)	

**EMENTA:** Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar mínimo.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 353, apreciando o Processo nº 1084864/2018, que trata da lavratura do Auto de Infração nº 300022335/2018 elaborado em 18/04/2018, em desfavor da pessoa jurídica ARRUDA PINTO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA (antiga razão social: Antônio de Arruda Pinto Me), CNPJ 20.947.671/0001-71, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66 - falta de registro de pessoa jurídica, considerando que o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, apresenta como atividade econômica principal da interessada “*reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico*”, sem o devido registro no CREA/PB, e; **considerando** autuada tomou conhecimento do auto de infração na data de 19/04/2018 (conforme AR anexado ao processo), apresentando defesa escrita tempestivamente, nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA. Na defesa apresentada pela interessada, em 27/04/2018, foi solicitada a baixa do AI, contudo sem comprovação ou fundamentação que respaldasse o pedido. Todavia, consta no processo o registro da empresa no CREA/PB em 17/08/2018, pelo que fica comprovada a eliminação do fato gerador do Auto de Infração lavrado por este CREA/PB, tendo sido registrado como responsável o Técnico em Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares RODOLFO SCOTT VERISSIMO; **considerando** o art. 59 da Lei nº 5.194/66, que estabelece: “*As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico*”; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida; **considerando** que a autuada apresentou em defesa tempestivamente, nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA, e que consta no processo a comprovação do registro da Empresa, ELIMINANDO O FATO GERADOR do Auto de Infração;; **considerando** o parecer da ATEC, e diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar mínimo, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “c” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

Franklin Martins P. Pamplona, conforme dispõe o Regimento Interno, estiveram participando da Sessão os Senhores Conselheiros: Luiz Valladão Ferreira (ABEE), Leandro Lopes de Azevêdo Freire (ABEE), Thyago Tanouss Brito Maia (ABEE) e Gláucia Suzana Batista Pereira (ABEE).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 11 de setembro de 2020.

Eng. Eletric. Franklin Martins Pereira Pamplona  
Coordenador Adjunto da CEEE – CREA/PB  
(Documento assinado eletronicamente)